



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 7/2021-110101

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DESTINADAS AS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS E SUAS SECRETARIAS EM CARATER DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

RELATÓRIO

Foi solicitado a emissão de parecer pelo Município de Ponta de Pedras, por intermédio da Comissão de Licitação, de processo de contratação por dispensa de licitação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de embarcações destinadas as atividades da prefeitura municipal de ponta de pedras e suas secretarias em caráter de contratação emergencial conforme disposto no art. 26, caput parágrafo único e 24, inciso IV elencados pela Lei nº 8.666, de 1993.

De início, vê se que a referida contratação visa suprir as demandas imediatas, especiais e específicas por parte do Município de Ponta de Pedras, conforme consta dos autos as justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação, sob pena da municipalidade sofrer danos de difícil e incerta reparação.

Este parecer considera os documentos existentes nos autos, sem adentrar na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, o que significa dizer que resguardará em uma análise eminentemente técnico-jurídica.

Consta dos autos do processo licitatório certificados, alvará de funcionamento, documentos pessoais, atestados de prestação de serviços a outros entes federativos por parte da empresa que se pretende contratar, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade da banca na área de sistemas públicos na pessoa dos seus sócios/associados.

O enquadramento jurídico legal, no presente caso, consta do art. 26, caput parágrafo único e 24, inciso IV da Lei 8.666/93, onde há expressa autorização para contratação por meio de inexigibilidade, quando se apresentar inviável a competição para contratação de serviços técnicos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como é o caso, a contratação de empresa de profissionais na área do direito para o patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas da prefeitura, bem como para emissão de pareceres, assessoria e consultoria jurídica para a Administração Pública Municipal.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, autoriza o presente procedimento conforme excerto a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa forma, a dispensa de licitação é medida excepcional de contratação pela Administração Pública direta ou indireta, só podendo ser utilizada nas hipóteses previstas em lei. Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Públicos (LLCP), prevê várias dessas possibilidades da dispensa do procedimento licitatório, uma delas, prevista no art. 24, inciso IV, é a situação emergencial ou de calamidade pública.

O posicionamento do STJ também é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA CONVINCENTE PARA O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS ENVOLVIDOS. PESQUISA DE PREÇOS QUE APONTOU OS SERVIÇOS DA EMPRESA ENVOLVIDA COMO OS DE MENOR CUSTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação civil pública por improbidade administrativa onde noticiada a dispensa de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitação e celebração de diversos termos de ajustes de contas e reconhecimentos de dívidas, todos em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. O processo findou na sentença de improcedência ora impugnada pelo MPERJ, ERJ e FAETEC. 2. No caso, em termos pragmáticos, a improcedência torna desinfluyente a apreciação de outras figuras no polo ativo da demanda, pelo que não há que falar em nulidade da sentença. 3. Atos tidos como ímprobos que datam de quase vinte anos. Dispensa de licitação que pode ser enquadrada no permissivo constante no inciso IV do art. 24, da Lei 8666/93, pois havia a necessidade de garantir a continuidade do oferecimento de cursos a alunos carentes. 4. O caso trata da locação de computadores e outros equipamentos para guarnecer cursos a jovens de baixa renda. 5. De qualquer forma, houve pesquisa de preços e os serviços prestados pela empresa envolvida foram os mais baratos. 6. Ausência de mínima prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito dos envolvidos, que justificasse a realização de custosa prova pericial. 7. Correta, portanto, a improcedência do pedido. 8. Negado provimento aos recursos.

(TJ-RJ - APL: 00394682220078190001, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 01/04/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2020)

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da Resolução 11. 495, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canãa dos Carajás, PA, sob sua jurisdição, entendeu que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade, devendo- se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades. Veja a ementa:

“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DESINGULARIDADE, ESPECIALIZADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. APROVA ÇÃO ”.

Na fundamentação da Resolução, a Conselheira assim se manifestou:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória.

“2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM - PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada”.

CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando todo o exposto, esta Procuradoria, salvo entendimento em contrário, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, estando o processo apto a ser finalizado.

É o parecer.

Ponta de Pedras, PA, 15 de janeiro de 2021.

NÁDIA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Municipal De Ponta De Pedras
Decreto nº 03/2021